



RECOMENDAÇÃO COGER Nº 03, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Recomenda aos membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a realização de visitas periódicas aos estabelecimentos penitenciários e de internação de adolescentes.

A CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14, Incisos IX e XI, da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, e:

CONSIDERANDO a incumbência legal da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de orientar a atividade funcional de seus Membros, expedindo recomendações sobre matéria afeta à sua atribuição, nos termos do artigo 105, inciso IX e XI, da Lei Complementar federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e do artigo 12, *caput*, da Lei Complementar estadual nº. 575, de 2 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO que é dever funcional da Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, bem como do artigo 4º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 575 de 02 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO que é atribuição dos Membros da Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos prisionais e de internação, para fins de atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados e internados, com base no artigo 108, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, bem como no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 575 de 2 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a importância do comparecimento regular dos Membros da Defensoria Pública às unidades de restrição de liberdade para atendimento dos custodiados, realização de oitivas extrajudiciais decorrentes da instauração de processos administrativos disciplinares e realização de inspeções, em defesa das garantias constitucionais e no cumprimento dos objetivos inerentes à Instituição descritos no artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a previsão da Lei 16.737, de 21 de outubro de 2015, que instituiu indenização de veículo próprio para as funções de Defensor Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva, conforme o artigo 81-A da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984;

CONSIDERANDO que o órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos prisionais, conforme o art. 81-B da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984;



CONSIDERANDO que é direito dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa serem acompanhados por seus defensores em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial, conforme artigo 49, I, da Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o teor da Regra 61 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, que estabelece que os presos devem ter a oportunidade de se comunicarem com um Defensor Público, bem como tem o direito de ter uma assistência jurídica efetiva;

CONSIDERANDO o teor da Regra 83 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, que estabelece a necessidade de se realizar inspeções nas unidades prisionais por um órgão independente da Administração Prisional;

CONSIDERANDO o teor da Regra 27 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, que estabelece que as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros são aplicáveis, sempre que pertinentes, aos jovens infratores institucionalizados;

CONSIDERANDO as diferentes realidades fáticas existentes no âmbito do Estado de Santa Catarina no que tange à prestação do serviço de assistência jurídica gratuita a pessoas cerceadas de liberdade; e

CONSIDERANDO a aplicação da reserva do possível em razão do diminuto orçamento da Defensoria Pública frente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

RECOMENDA-SE aos membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina o seguinte:

Art. 1º. Os Defensores Públicos com atribuição para prestar assistência jurídica aos réus no processo penal devem, de acordo com a demanda de trabalho, comparecer nas unidades prisionais com o intuito de obter provas de cunho defensivo.

Parágrafo único. Os atendimentos realizados antes ou depois de audiência de custódia têm o condão de atingir o objetivo contido no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os Defensores Públicos com atribuição para atuar no âmbito da execução penal deverão ter postura proativa e estabelecer frequência de visitas às unidades prisionais com objetivo de velar pela regular execução da pena ou da medida de segurança, ainda que as pessoas encarceradas tenham constituído advogado.

§1º. As visitas dos Defensores Públicos às unidades prisionais não devem se restringir à participação em defesa de procedimentos administrativos disciplinares, mas sim proporcionar aos encarcerados o pleito dos direitos que lhe são pertinentes.

§2º. O Defensor Público com atribuição no âmbito da execução penal deve realizar inspeções nas unidades prisionais em que atua mediante frequência previamente estipulada pelo próprio órgão de execução com o fito de verificar as condições de enclausuramento.

Art. 3º. Deve ser dada prioridade de atendimento às seguintes pessoas com liberdade restringida:



- I - com direitos atrasados;
- II - idosos, nos termos da lei;
- III - com deficiência física ou doença grave;
- IV – pessoas com doenças graves infecto-contagiosas;
- V - segregadas para resguardo da integridade física;
- VI – grávidas e mulheres com filhos menores ou portadores de deficiência ou doença grave;
- VII - com transtorno mental.

Art. 4º. Aplica-se, no que couber, os artigos 1º, 2º e 3º aos Defensores Públicos com atribuição para atuar perante à área da Infância e Juventude.

Art. 5º. A adequação da frequência às unidades prisionais ou de internação será aferida quando da realização de correições, ordinária ou extraordinária, pela Corregedoria-Geral.

Art. 6º. Os Defensores Públicos deverão tomar as providências devidas para registrar a presença em livro próprio da administração prisional ou socioeducativa.

Art. 7º. Os casos omissos serão deliberados pela Corregedoria-Geral.

Art. 8º. Será encaminhado memorando com modelo sugestivo de formulário para realização de inspeção.

Art. 9º. Esta Recomendação deverá ser remetida aos Membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina mediante Memorando-Circular, devendo ser publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em Florianópolis, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

THIAGO BURLANI
NEVES:00332010
058

Assinado de forma digital
por THIAGO BURLANI
NEVES:00332010058
Dados: 2019.08.30
17:30:05 -03'00'

THIAGO BURLANI NEVES
Corregedor-Geral

DANIEL DEGGAU
BASTOS:04761190
906

Assinado de forma digital por DANIEL
DEGGAU BASTOS:04761190906
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83043745000165,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CPF A3,
cn=DANIEL DEGGAU BASTOS:04761190906
Dados: 2019.08.30 17:33:06 -03'00'

DANIEL DEGGAU BASTOS
Subcorregedor-Geral